



Projeto de Lei nº 2.351, de 2011.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, para incluir o Vale do Mucuri em sua jurisdição.

Apensados: PL nº 3.717, de 2012 e PL nº 3.813, de 2012.

AUTOR: Sr. Zé Silva

RELATOR: Deputado João Magalhães

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de alteração da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para incluir na área de atuação dessa Empresa o Vale do Rio Mucuri no Estado de Minas Gerais.

Acham-se apensados à Proposição, o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, de autoria do Sr. Wilson Filho e o de nº 3.813, de 2012, do Sr. Afonso Florence. Ambos propõem a ampliação da área de atuação da CODEVASF. O primeiro visa incluir o Estado da Paraíba na área de atuação da Companhia, já o segundo propõe incluir a Bacia do Rio Paraguaçu.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 31 de outubro de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012 e o Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, apensados, com substitutivo, nos



termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, e os de nºs 3.717, de 2012; 3.813, de 2012, apensados à Proposição, bem como o Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão somente da ampliação da área de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

atuação da Codevasf.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, do PL nº 3.717, de 2012, do PL 3.813, de 2012, apensados à Proposição, bem como do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado João Magalhães
Relator